

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012590/2017

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA, CNPJ n. 43.767.128/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). APARECIDO GUILHERME DE MOURA;

E

SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE, CNPJ n. 43.765.684/0001-25, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO ANTONIO VIOL; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangera a(s) categoria(s) trabalhadores e empregados rurais do setor de cultura diversificada e pecuária do município sede das entidades sendo Aracatuba/SP e, com abrangência territorial em Gabriel Monteiro/SP, Guarapes/SP, Nova Luzitânia/SP, Rubiácea/SP e Santo Antônio Do Aracanguá/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de janeiro de 2017, é assegurado o Piso Salarial de R\$ 1.101,00 (um mil cento e um reais), observado as atividades de motorista e tratorista rural.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o salário mínimo estadual alcançar o piso salarial aqui acordado, este deverá equiparar-se ao salário mínimo estadual.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL MOTORISTA E TRATORISTA

Para os trabalhadores rurais que forem exercer a função de tratorista e/ou motorista rural, o piso normativo para contratação deve ser acrescido de 20% (vinte por cento), totalizando um salário base de R\$ 1.321,20 (um mil, trezentos e vinte e um reais e vinte centavos) a partir de 01 de janeiro de 2017.

Parágrafo 1º:- Para os trabalhadores rurais já contratados nestas funções é devido o



Parágrafo Único: - quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatório de comprovantes será diário, contendo o nome do empregado e do empregador, discriminação da produção diária do empregado, e o seu valor correspondente em dinheiro.

Obrigatoriedade de fornecimento de comprovantes de pagamento, contendo as discriminações das importâncias pagas, descontos efetuados e a identificação do empregador e do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Parágrafo Único: - Nestas circunstâncias, o empregado se obriga a permanecer à disposição do empregador, e este último a ter veículo transportador no local costumeiro de embarque.

O empregador pagará salário integral ao trabalhador nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas contínuas ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador. Para fazer jus a tais direitos, obriga-se o empregado a apresentar-se no local da prestação do serviço, ou no ponto de reunião de embarque.

CLÁUSULA SEXTA - CHUVA - DIA PARADO

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

Parágrafo 2º: - É expressamente proibido o repasse inferior ao índice estipulado no caput, bem como é vedado pagamento de salário inferior ao previsto na cláusula terceira.

Parágrafo 1º: - É admitida a livre negociação e fica autorizada a compensação de adiantamentos de reajuste salarial ocorridos na vigência da presente convenção coletiva, exceto os decorrentes de convenção coletiva ou mudança de função.

Aos trabalhadores já contratados anteriormente à data base janeiro/2017, é devida a correção salarial de 7,41% (sete inteiros e quarenta e um décimos por cento) com vigência de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Reajustes/Correções Salariais

Parágrafo 2º: - Para fazer jus a esse piso, é obrigatória a anotação na CTPS do trabalhador rural constando os exercícios dessas funções.

reajuste previsto na presente convenção, vedado salário inferior ao descrito no caput desta cláusula.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT

A falta da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho pelo empregador ou seu preposto ao órgão responsável pelo atendimento do trabalhador acidentado, importará ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário durante período de inatividade do trabalhador.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outros Adicionais

CLÁUSULA NONA - ÓBITO/APOSENTADORIA DO TRABALHADOR

Fica assegurado o pagamento de indenização aos herdeiros do "de cujus", quando a rescisão do contrato de trabalho se der por falecimento do empregado; ou, pagamento de indenização ao empregado quando a rescisão ocorrer por aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, devidamente comprovada por perícia médica da Previdência Social, sendo:

Parágrafo 1º: - Pagamento de 01(um) salário do trabalhador para os empregados com até um ano de trabalho;

Parágrafo 2º: - Pagamento de 02(dois) salários do trabalhador para os empregados com mais de um ano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO ANTERIOR AO FGTS

Sem prejuízo da indenização prevista na cláusula (ÓBITO/APOSENTADORIA DO TRABALHADOR), fica assegurado a todos empregados rurais demitidos sem justa causa, falecidos ou aposentados por invalidez decorrente de acidente de trabalho, admitidos antes do regime do FGTS, o pagamento de 01(um) salário atual do trabalhador, por ano de trabalho, contado da data de contratação até 05 de outubro de 1988 acrescido de 1/12 avos, considerando-se ano trabalhado a fração igual ou superior a seis meses.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Para os efeitos e na forma do artigo 7º, inciso XI e XXVI da Constituição Federal, e em cumprimento a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, fica

MORTE NATURAL R\$ 3.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXILIO FUNERAL; MORTE ACIDENTAL R\$ 7.000,00 + R\$ 2.000,00 DE AUXILIO FUNERAL; INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 7.000,00, INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE POR ACIDENTE DE R\$ 3.000,00 A R\$ 7.000,00 OBSERVADO O

Para os trabalhadores rurais de 65 anos em diante.

MORTE NATURAL R\$ 5.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXILIO FUNERAL; MORTE ACIDENTAL R\$ 10.000,00 + R\$ 2.000,00 DE AUXILIO FUNERAL; INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 10.000,00, INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE POR ACIDENTE DE R\$ 5.000,00 A R\$ 10.000,00 OBSERVADO O GRAU DE INVALIDEZ, para os trabalhadores rurais com até 65 anos de idade.

Fica estabelecido como recomendação aos empregadores a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais para seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, recomendando-se as seguintes coberturas mínimas:

CLÁUSULA SEGUNDA - RECOMENDAÇÃO - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

Seguro de Vida

Parágrafo 3º - As partes ajustam que as disposições desta cláusula não resultarão em nenhuma obrigatoriedade da sua manutenção para períodos posteriores à convenção coletiva 2017.

Parágrafo 2º - De acordo com as disposições previstas no artigo 2º, § 3º e artigo 3º da Lei 10.101 de 19/12/2000, a referida Participação nos Resultados não se aplica aos empregadores pessoas físicas e nem substitui ou complementa a remuneração do empregado, **nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário**, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade.

Parágrafo 1º - O pagamento também será devido aos empregados que se encontrarem afastados por motivo de acidente de trabalho, doença, férias, licença maternidade, bem como aqueles que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado. Em caso de afastamento por auxílio doença, o pagamento do benefício deverá ser pago proporcionalmente aos meses trabalhados, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

Parágrafo 1º - O pagamento também será devido aos empregados que se encontrarem afastados por motivo de acidente de trabalho, doença, férias, licença maternidade, bem como aqueles que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado. Em caso de afastamento por auxílio doença, o pagamento do benefício deverá ser pago proporcionalmente aos meses trabalhados, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

convenção que os trabalhadores empregados de pessoa jurídica, terão direito ao PLR anual de 63,45% (sessenta e três virgula quarenta e cinco por cento) do piso salarial, dividido em duas parcelas de R\$ 349,29 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) a serem pagas até o quinto dia útil de **julho de 2017** e até o quinto dia útil de **janeiro de 2018** respectivamente, ou proporcional aos meses trabalhados aos trabalhadores admitidos na vigência da presente convenção ou pago na rescisão contratual aos trabalhadores eventualmente desligados antes das datas previstas, sendo 1/12 para cada mês trabalhado, considerando-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

PARAGRAFO ÚNICO - as condições ora apresentadas e sugeridas não se aplicam aos empregadores que já tenham contratado de seguro de vida e de acidentes pessoais a seus empregados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE MORADIA - SALÁRIO UTILIDADE E SALÁRIO "IN NATURA"

Fica facultado ao empregador conceder ao empregado moradia gratuitamente, obrigando-se o empregado por ocasião da devolução da moradia a devolvê-la nas mesmas condições em que a recebeu, respeitado os desgastes naturais e danificações por uso e tempo.

Parágrafo 1º - Quando a moradia for gratuitamente concedida ao empregado, esta não integrará a remuneração do trabalhador, ficando dispensado o contrato escrito entre as partes, bem como fica dispensada a notificação obrigatória ao sindicato dos trabalhadores rurais consoante determina o § 5º, introduzido pela Lei 9.300 de 29.08.96 ao artigo 9º da Lei 5.889/73, aplicando-se as normas reguladoras previstas nos artigos da CLT relativo às relações de trabalho rural descritos no artigo 4º da Regulamentação das Relações Individuais e Coletivas de Trabalho Rural aprovado pelo Decreto 73.626 de 12.2.1974.

Parágrafo 2º - O fornecimento facultativo de alimentos em geral (como por exemplo: leite, ovos, carne, arroz, galinhas, porcos, verduras etc...), ou até mesmo o fornecimento de uma cesta básica, não integrará o salário do trabalhador para quaisquer fins.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO

Obrigatoriedade do contrato de trabalho ser celebrado diretamente entre o empregador e o trabalhador rural, sendo proibida a contratação por intermediários, salvo se por empresas de trabalho legalmente constituídas.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento da rescisão contratual somente será efetuada em dinheiro ou em cheque nominal, não cruzado, emitido contra agência bancária estabelecida no domicílio do trabalhador, ou na base do Sindicato do trabalhador.

Aviso Prévio



Parágrafo 2º: - As horas extras trabalhadas em dias de descanso semanal remunerado (domingos e feriados) poderão ser compensadas na semana

Parágrafo 1º: - As horas extraordinárias laboradas acima da oitava hora diária ou da quadragésima quarta hora semanal, poderão ser compensadas na semana subsequente em dia e horário a ser determinado de acordo com a vontade do empregador e do empregado, sem qualquer adicional, exceto as horas previstas no parágrafo segundo, não havendo necessidade de se firmar termo de compensação de horário.

As partes convenientes estabelecem que as horas extras laboradas acima da oitava hora diária ou da quadragésima quarta hora semanal, serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), exceto as horas laboradas em DSRS (domingos e feriados), que serão todas pagas com adicional de 100% (cem por cento), podendo ser compensadas conforme parágrafos primeiro e segundo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORA EXTRA

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Duração e Horário

Estabilidade da trabalhadora rural gestante desde a data confirmada da gravidez até 5 (cinco meses) após o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

Estabilidade Geral

Fornecimento gratuito, pelo empregador de instrumento de trabalho no local da prestação de serviço, vedado o transporte simultâneo de empregado e ferramentas no mesmo veículo, salvo se transportados em compartimentos separados e seguros.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSTRUMENTO DE TRABALHO

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

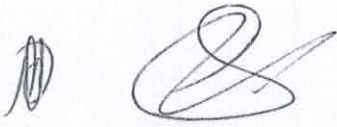
Estabilidades

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e

Parágrafo Único: - No caso do empregado se recusar a recebê-la, o fato poderá ser testemunhado por duas pessoas.

Na entrega de "carta aviso" ao empregado dispensado por justa causa, nesta deverá conter a falta por ele praticada, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA AVISO



Reconhecimento e aceitação pelos empregadores rurais, mediante recibo de atestados médicos e odontológicos que forem expedidos pelos profissionais dos sindicatos convenentes, de qualquer das categorias, e ainda serão aceitos os atestados emitidos pelo SUS ou médicos particulares.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS / ODONTOLÓGICOS

Aceitação de Atestados Médicos

Parágrafo Único:- Fica vedado o uso de tais equipamentos por empregados que não estejam devidamente autorizados e qualificados para o exercício de serviços específicos.

Fornecimento obrigatório e gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individual necessário para segurança e preservação da saúde do trabalhador.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Equipamentos de Segurança

O empregador se obriga a oferecer aos trabalhadores no mínimo barracas removíveis para fins sanitários, bem como abrigos contra chuvas e outras intempéries e água potável fria, podendo servir de abrigo o próprio veículo transportador que permanecerá nos locais de trabalho durante a jornada de trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ABRIGO / ÁGUA POTÁVEL

Condições de Ambiente de Trabalho

Saúde e Segurança do Trabalhador

Fica estabelecido que as horas in itinere serão apuradas a cada caso concreto e serão pagas com adicional de 50%, desde que não esteja integrada na jornada diária de trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA - HORAS IN ITINERE

Outras disposições sobre jornada

subseqüente em dia e horário a ser determinado de acordo com a vontade do empregador e do empregado, não havendo necessidade de se firmar termo de compensação de horário, todavia, serão duas horas de folga para cada hora trabalhada em dias de DSR.

Desconto mensal a título de contribuição assistencial, de cada empregado, associado ou não, a favor da entidade sindical dos trabalhadores e recolhidos até o dia 10 (dez)

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuições Sindicais

É assegurado o livre acesso da diretoria da entidade sindical dos trabalhadores rurais ou pessoa por ele credenciada, aos locais de trabalho para acompanhar o cumprimento da presente Convenção Coletiva de trabalho, acompanhado do empregador ou preposto.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DA DIRETORIA

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

Relações Sindicais

O empregador rural será obrigado a fornecer o competente receituário agrônômico, para que os empregados possam aplicar defensivos agrícolas.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

Nos locais de trabalho será mantida, pelo empregador e acessível ao trabalhador, caixa com materiais de primeiros socorros.

SOCORROS

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CAIXA DE MATERIAIS DE PRIMEIROS

Obrigatoriedade do empregador, em caso de acidente, inclusive por seu preposto, providenciar condução de socorro ao acidentado imediatamente, assim que o acidente chegar ao seu conhecimento.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SOCORRO AO ACIDENTADO

Primeiros Socorros

As empresas que tenham até 20 (vinte) empregados, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, conforme autorizado pela Portaria nº 08 de 08.05.96 da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MÉDICO DO TRABALHO

Profissionais de Saúde e Segurança

do mês subsequente, o percentual de 2% (dois por cento) calculado sobre o piso salarial da categoria, conforme aprovação na assembleia geral extraordinária realizada em 09 de dezembro de 2016, conforme edital publicado no jornal "O Liberal" de 06/12/2016, página "D 7", seção classificadas, ratificada pela Assembleia realizada dia 27 de janeiro de 2017, conforme edital publicado o jornal "O Liberal" de 06/12/2016, página "D 7", seção classificadas.

Parágrafo Primeiro – No mês em que for descontada a contribuição sindical anual, não deverá haver o desconto da contribuição prevista no caput da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - O depósito em favor do SINDICATO, será efetuado em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro banco indicado pelo SINDICATO, até o 5º (quinto) dia útil subsequente a seu efetivo desconto.

Parágrafo Terceiro - Quando dos recolhimentos das contribuições dos trabalhadores ao SINDICATO, os EMPREGADORES obrigam-se a remeter à Entidade Profissional, relação nominal dos empregados, para possibilitar a identificação quando da prestação de atendimento médico, odontológico, social ou convênios.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DIREITO DE OPOSIÇÃO

Fica facultado ao trabalhador, o direito de se opor contra o desconto, a qualquer tempo, não constituindo direito de reembolso as contribuições descontadas antes da oposição, sendo que quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratados diretamente com o Sindicato dos trabalhadores, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à presente cláusula.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROVERSAS

As controvérsias surgidas na aplicação desta convenção no seu todo ou em parte, serão dirimidas pela justiça do trabalho de Aracatuba, nos termos do artigo 625 da CLT.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECOMENDAÇÃO - EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS MISTO

Fica estabelecido como recomendação, que as empresas prestadoras de serviços agrícolas, que prestam serviços de preparo de solo, aplicação de herbicidas e

localção de máquinas e mão de obra agrícola em culturas mista (lavouras diversificadas, pecuária e cana) a observância do presente acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA

Multa de 5% (cinco por cento) calculada sobre o salário normativo da categoria, por cláusula não cumprida da presente norma coletiva, revertida seu benefício em favor da parte prejudicada, entendendo-se como partes prejudicadas empregados e empregadores.

APARECIDO GUILHERME DE MOURA

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA

MARCO ANTONIO VIOL

Presidente

SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE

ANEXOS

ANEXO I - EDITAL PAUTA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA APROVAÇÃO PAUTA

Anexo (PDF)

ANEXO III - LISTA PRESENÇA PAUTA

Anexo (PDF)

ANEXO IV - ATA PRIMEIRA REUNIÃO SINDICATOS

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA SEGUNDA REUNIÃO SINDICATOS

Anexo (PDF)

ANEXO VI - EDITAL RATIFICAÇÃO

Anexo (PDF)

ANEXO VII - ATA RATIFICAÇÃO PROPOSTA PATRONAL

Anexo (PDF)

ANEXO VIII - LISTA PRESENÇA RATIFICAÇÃO

Anexo (PDF)

ANEXO IX - ATA TERCEIRA REUNIÃO SINDICATOS

Anexo (PDF)